



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.967271/2012-84
ACÓRDÃO	1301-007.545 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO. IRRF. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 143. INOCORRÊNCIA.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Não sendo feita tal prova, não há que se reconhecer parcela de direito creditório.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-007.544, de 11 de setembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10880.916695/2013-61, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF

nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório emitido pela DERAT/SPO-DIORT-EQPIR, referente ao crédito de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL demonstrado no PER/DCOMP nº 29411.69464.161109.1.7.03-8660, no ano-calendário 2008 no valor de R\$ 495.564,29, que reconheceu o valor de R\$ 17.679,27.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÃO. A contribuição retida na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensada na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos ou pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes DIRF's e, ainda, se houver o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, cujas razões serão exploradas no voto.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 132 e 134), pelo que dele se conhece.

MÉRITO: RETENÇÕES NA FONTE

Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nestes termos:

“A contribuinte se insurge contra a decisão proferida, aduzindo que os valores foram retidos pelas fontes pagadoras, juntando aos autos planilhas com valores de retenção, relações de notas fiscais e alguns comprovantes anuais de retenção.

Conforme parágrafo único do art. 6º da Lei n.º 7.689/1988, aplicam-se à contribuição social as disposições da legislação do imposto de renda referente à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias

e ao processo administrativo. Assim, de acordo com a legislação de regência, o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. É a seguinte a redação do art. 943, §2º do RIR/99: [...]

Relevante assinalar que a falta dos informes de rendimentos pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF. Ambos seriam, em princípio, instrumentos hábeis a atestar o pagamento do rendimento e a sua natureza, assim como as retenções de fonte efetivadas pelas fontes pagadoras responsáveis pelo recolhimento da contribuição devida.

*Em consulta aos sistemas informatizados institucionais, sistema DIRF (Declaração do Imposto Retido na Fonte), verifica-se a ratificação dos valores **demonstrados nos Comprovantes Anual de Retenção trazidos aos autos pela impugnante, bem como** de fato a retenção na fonte pelo CNPJ 03.400.080/0001-60 para o código de receita 5952 (retenção de CSLL/PIS/COFINS sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado) para as filiais da empresa CNPJ 06.202.038/0003-95 e 06.202.038/0009-80, nos valores de R\$ 71.317,20 e R\$ 8.830,55 respectivamente, correspondente a 1% (um por cento) dos rendimentos recebidos [sendo reconhecido ao Contribuinte mais um direito creditório de 80.147,75 – 70.784,13 = **9.363,62**].*

*No que concerne aos demais valores de retenção alegados pela impugnante, tem-se que os mesmos **não restaram comprovados**, sendo que a mera relação de notas fiscais não se prestam a confirmar os valores retidos.*

Ainda, para validar a dedução, conforme as expressas disposições do art. 2º, §4º da Lei nº 9.430, de 1996, necessário também que seja feita a prova do regular oferecimento à tributação das receitas correspondentes: [transcreve o inc. III do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996]

Já existe Súmula do CARF a referendar o entendimento ora adotado: [transcreve a Súmula CARF nº 80].

*Conforme consulta a DIPJ/2010 apresentada pelo contribuinte e aceita nos sistemas informatizados institucionais, foi declarada como **Receita da Prestação de Serviços, na Ficha 54 – Discriminação da Receita de Vendas dos Estabelecimentos por Atividade Econômica, o valor de R\$ 22.648.049,97 para o estabelecimento 0003-95 e R\$ 4.185.400,16 para o estabelecimento 0009-80, valores esses compatíveis com os rendimentos pagos pelas fontes pagadoras constantes nas DIRF's**" (grifou-se; sublinhou-se).*

Em seu favor, a Interessada alega que, quanto à parcela até agora não comprovada, que “devem ser consideradas em função da apuração contábil, de acordo com as notas fiscais emitidas, e os valores líquidos recebidos pela recorrente, após as devidas retenções pelas fontes pagadoras”, uma vez que a “análise dos processos que envolvem os créditos e as suas devidas compensações, não podem ficar restritos somente a análise da existência ou não de comprovante de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras em nome do contribuinte”.

Quanto ao argumento, tem razão a Recorrente, tanto que o CARF editou seu enunciado sumular de nº 143. Todavia, compulsando os documentos carreados aos autos, verifica-se que se tratam de (i) fichas da DIPJ (e-fls. 95/96, 104/105), (ii) planilhas (e-fls. 97, 101/103, 106, 110/115), (iii) comprovantes de rendimento já levados em conta pela Fiscalização e pela DRJ (e-fls. 98/99, 107/108) e (iv) trechos da “Análise de Parcelas do Crédito” (e-fls. 100, 109). O próprio reconheceu a necessidade de apresentar escrita contábil, notas fiscais e demonstração de recebimento de valores líquidos recebidos, mas deixou de oferecer qualquer documentação que militasse em seu direito.

Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator